

PARECER N° , DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Resolução do Senado nº 33, de 2007, da Senadora Serys Slhessarenko, que *institui o Programa de Estágio-Visita de curta duração no Senado Federal*, e o Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2009, do Senador Inácio Arruda, que *dispõe sobre o Estágio-Visita no âmbito do Senado Federal*.

RELATOR: Senador OSMAR DIAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Resolução do Senado (PRS) nº 33, de 2007, de lavra da Senadora Serys Slhessarenko, pretende instituir, no âmbito do Senado Federal, o Programa de Estágio-Visita de curta duração, voltado para alunos regularmente matriculados em cursos de graduação de instituições de ensino superior públicas e privadas do país.

A proposição havia sido distribuída à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde recebeu, dos Senadores Antônio Carlos Valadares e, posteriormente, Romeu Tuma, relatórios pela sua aprovação (com emendas), que não chegaram a ser submetidos a votação: o primeiro, em virtude de o Senador Antônio Carlos não mais pertencer à Comissão; o segundo, em razão da aprovação do Requerimento nº 1.199, de 2009, apresentado pela Senadora Serys Slhessarenko, que demanda sua tramitação conjunta com o PRS nº 11, de 2009, por versarem sobre o mesmo assunto.

No que respeita ao PRS nº 11, de 2009, este é de autoria do Senador Inácio Arruda, e foi distribuído inicialmente a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde foi relatado pela Senadora

Patrícia Saboya, tendo recebido emenda do Senador Demóstenes Torres, sem, no entanto, ter sido submetido a votação.

Contudo, após a aprovação da tramitação conjunta, as matérias devem voltar, agora apensadas, à análise desta Comissão e da CE, e, posteriormente, ser encaminhadas à Comissão Diretora desta Casa.

II – ANÁLISE

O PRS nº 33, de 2007, em seu art. 1º, cria o Programa de Estágio-Visita de curta duração no Senado Federal, para alunos de graduação.

Conforme o art. 2º da proposição, o Estágio-Visita terá duração de cinco dias, de segunda a sexta-feira, das 9h30 às 18h30, consistindo de aulas, palestras e visitas orientadas sobre o Poder Legislativo e o papel e funcionamento do Senado Federal.

Já o seu art. 3º diz ser atribuição da Diretoria-Geral a gestão do Estágio-Visita, a qual deverá expedir as orientações para sua realização, de conformidade com o Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 19, de 2001, que disciplina o estágio remunerado de estudantes universitários no Senado Federal, com alterações promovidas pelo Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 18 , de 2005.

Segundo a Justificação da proposição em exame, o programa de estágio de curta duração vem complementar as ações de relacionamento do Senado com a Universidade, com a finalidade específica de proporcionar a estudantes universitários, por meio de aulas, palestras e visitas orientadas, a oportunidade de conhecer o Senado Federal em funcionamento e estimular a busca de maior conhecimento sobre o Poder Legislativo e as questões políticas nacionais.

O Projeto de Resolução não apresenta qualquer afronta à Constituição Federal ou ao Regimento Interno do Senado Federal, encontrando-se em harmonia com o ordenamento jurídico pátrio. No mérito, também, nada a opor.

Contudo, acreditamos que a proposição precisaria abordar alguns pontos em que se omite, como a questão da remuneração e ressarcimento de despesas dos estagiários, o limite de estagiários por período de Estágio-Visita e os requisitos para participação no Programa.

Tais questões são enfrentadas pelo PRS nº 11, de 2009. Dessa forma, por tratar a matéria de maneira mais abrangente, acreditamos que o PRS nº 11, de 2009, deva ser aprovado, restando a opção de rejeitar o PRS nº 33, de 2007. Dito isso, passemos a analisar os dispositivos do PRS nº 11, de 2009.

O art. 1º desta proposição cria o Programa de Estágio-Visita, de natureza educativa, para permitir a estudantes universitários conhecer o cotidiano da atividade parlamentar desta Casa.

O art. 2º explica em que consistem as atividades do Estágio-Visita, o art. 3º estabelece a sua duração máxima, de cinco dias corridos, e o art. 4º limita a quarenta o número de estagiários-visitantes a cada edição do Programa, cuja quantidade, conforme o parágrafo único do art. 4º, será determinada pela Mesa Diretora.

O art. 5º estabelece os requisitos para que se possa participar do Programa de Estágio-Visita, quais sejam, ser estudante regularmente matriculado em instituições de nível superior, públicas ou privadas, ser maior de dezoito anos, não ter participado de Programa anterior de mesma natureza no Senado e ser indicado por Senador. O parágrafo único do art. 5º limita a cinco o número de indicações de estagiários-visitantes por Senador.

O art. 6º dispõe sobre o oferecimento de alimentação a todos os estagiários-visitantes e hospedagem àqueles que não residam no Distrito Federal.

O art. 7º determina a concessão de certificado de participação aos estagiários-visitantes que cumprirem frequência integral.

Por fim, o art. 8º estabelece que o Estágio-Visita não é remunerado e tampouco gera vínculo empregatício. O art. 9º é cláusula de vigência.

A proposta parece-nos louvável no que respeita ao seu mérito, tendo em vista ser sempre admirável iniciativa que tenha por fim abrir as portas do Poder Legislativo, mormente a estudantes, para que possam compreender o seu funcionamento, o que só pode servir para consolidar as noções de democracia e cidadania nas mentes daqueles que representam o futuro do nosso país.

Exatamente pelas razões acima aduzidas, entendemos o disposto no art. 5º, *caput* e parágrafo único, da proposição sob análise, sobre a necessidade de indicação de Senador para o ingresso de estagiários visitantes, não só desprovido de sentido, como atentatório aos princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade, que devem reger a Administração Pública, conforme determina o *caput* do art. 37 da Carta Política.

Ademais, como sugeriu o Senador Demóstenes Torres em emenda no âmbito desta Comissão ao mesmo PRS nº 11, de 2009, o momento revela-se inadequado para que o Senado institua novas despesas, razão por que entendemos oportuna a supressão do art. 6º.

No mais, a proposição não afronta a Constituição e encontra-se em harmonia com o ordenamento jurídico e o Regimento Interno desta Casa.

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Resolução do Senado nº 33, de 2007, e pela **aprovação** do Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2009, com a Emenda proposta pelo Senador Demóstenes Torres e também com a emenda que apresentamos a seguir:

EMENDA N° – CCJ
(Ao PRS nº 11, 2009)

O art. 5º, *caput* e parágrafo único, do Projeto de Resolução do Senado nº 11, de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Pode participar do estágio-visita qualquer estudante universitário maior de dezoito anos que não tenha participado de programa anterior de natureza semelhante no âmbito do Senado Federal.

Parágrafo único. Os critérios de seleção para o estágio-visita serão estabelecidos por Ato da Comissão Diretora do Senado Federal, com observância dos princípios colimados no art. 37, *caput*, da Constituição Federal.”

Sala da Comissão, 18 de novembro de 2009

Senador DEMÓSTENES TORRES, Presidente

Senador OSMAR DIAS, Relator